



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.000454/2002-13
Recurso nº. : 138.460
Matéria : IRF - Ano(s): 1997.
Recorrente : ASSOCIAÇÃO DA PRATICAGEM DA BARRA DO PARÁ
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.204

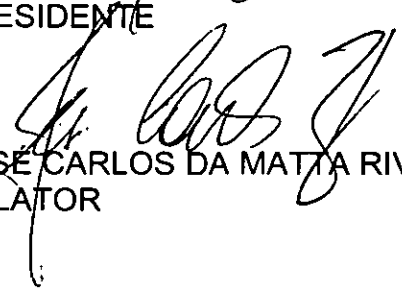
MULTA ISOLADA – Não cabível a multa isolada pelo atraso no recolhimento de tributo quando o Contribuinte traz aos Autos prova inequívoca de que não houve atraso no pagamento do tributo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO DA PRATICAGEM DA BARRA DO PARÁ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10280.000454/2002-13

Acórdão n.º : 106-14.204

Recurso n.º : 138.460

Recorrente : ASSOCIAÇÃO DA PRATICAGEM DA BARRA DO PARÁ

RELATÓRIO

Contra Associação da Praticagem da Barra do Pará foi lavrado auto de infração, em 30.10.01 (fls. 14 a 18), por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de multa isolada apurada pela aplicação do percentual de 75%, tendo em vista a intempestividade no pagamento do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos de trabalho assalariado, relativo à 5ª semana do mês de março de 1997, resultando em exigência fiscal no valor total de R\$ 67.651,81 nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/96.

Insta esclarecer que o auto de infração em questão originou-se dos trabalhos de auditoria interna procedida pelo fisco na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), entregue pelo contribuinte, nos quais se constatou a ocorrência do fato gerador do IRRF, qual seja, a disponibilidade de renda de seus assalariados, gerando, portanto, a obrigação de retenção pela fonte pagadora.

Ocorre que ficou consignado na DCTF a ocorrência do fato gerador na 5ª semana do mês de março, motivo pela qual o fisco entendeu que o pagamento efetuado no dia 09.04.1997 foi extemporâneo, ensejando, assim, o auto de infração, objeto de inconformismo do contribuinte.

Cientificado em 13.12.01 (fl. 43), o Recorrente apresentou Impugnação (fls. 01 a 36) alegando, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10280.000454/2002-13

Acórdão n.º : 106-14.204

- (i) Há ausência de notificação prévia nos termos do artigo 10 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 45/98;
- (ii) O fato gerador, disponibilidade econômica dos assalariados, ensejador da retenção do tributo pela fonte pagadora, efetivou-se no dia 31.03.1997. Portanto, considerando que tal retenção pertenceu ao segundo trimestre de 1997, não obstante equivocada informação constante na DCTF, a data correta de recolhimento seria 09.04.1997; e
- (iii) A multa isolada teria, in casu, efeito confiscatório.

Recebida a impugnação e documentos, o fisco intimou (fls. 43), em 08.08.02 (fls.44), o contribuinte a proceder juntada de cópias autenticadas ou cópias e respectivos originais para autenticação do estatuto e da ata da assembléia de eleição da atual diretoria executiva. Depreende-se das fls. 46 a 64 que a intimação obteve atendimento.

Destarte, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA entendeu, por unanimidade, no acórdão 1.682 (fls. 75 a 79), não conhecer da impugnação tendo em vista omissão de requisito de admissibilidade, isto é, ausência de prova documental apta a definir o tempo do fato imponible do IRRF, conforme decisão assim ementada:

“Assunto: Procedimento Administrativo Fiscal

Data do Fato gerador: 29/03/1997

Ementa: IRRF. PROVA DOCUMENTAL.

Não se conhece de petição impugnatória de crédito tributário não instruída com prova documental das alegações nela deduzidas

Impugnação não Conhecida.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10280.000454/2002-13
Acórdão n.º : 106-14.204

Não obstante o Relator não ter conhecido do mérito, consignou no voto que a alegação de ausência de notificação prévia, nos moldes do artigo 10 da IN SRF 48/98, não é sustentável na medida em que tal fato se justifica na informação de saldo a pagar zerado constante na DCTF, o que, por si só, ocasionaria exacerbação do alcance normativo da referida instrução (caput do artigo 10). Pretende, outrossim, corroborar a assertiva acima motivando que o artigo 3º da IN SRF 94/97 dispensa tal notificação prévia.

Sobre o caráter confiscatório da multa, fundamenta que a administração está sujeita aos ditames da legalidade, motivo pelo qual injustificável a determinação de outro valor.

Intimado (fls. 82), em 19.11.2003, da decisão a Recorrente, em 16.12.2003, interpôs Recurso Voluntário (fls. 83 a 119) aduzindo, novamente, que (i) houve erro nas informações constantes da DCTF, motivo pelo qual o fisco entendeu erroneamente pela intempestividade do pagamento e (ii) ausência de prévia notificação prevista no artigo 10 da IN SRF 45/98.

A Recorrente junta comprovante de depósito correspondente a 30% do crédito tributário (fls.88), requisito de admissibilidade, cópias autenticadas dos documentos pessoais do subscritor do peticionário (fls. 89), cópias simples do cartão CNPJ com validade até 31/10/2003 (fls. 90 e 91), cópias autenticada do estatuto (fls. 93 a 108) e cópia autenticada dos Livros Contábeis Razão e Diário (fls. 109 a 119), no intuito de comprovar a data de ocorrência do fato gerador.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10280.000454/2002-13
Acórdão n.º : 106-14.204

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive com o recolhimento de 30% da exigência fiscal (fls. 88), devendo, portanto, ser conhecido.

Com base no artigo 59 do Decreto 70.235/72, deixo de pronunciar e ultrapasso questão de nulidade posto que entendo assistir razão à Recorrente.

Isto porque, dos documentos acostados ao Recurso, de fls. 109 a 119, verifica-se que a remuneração atribuída aos funcionários e que demandaria a retenção do imposto de renda na fonte ocorreu em 31 de março de 1.997.

Portanto, devendo o pagamento do imposto ocorrer até o terceiro dia útil da semana subsequente contado da ocorrência do fato gerador, e recaiando o dia 31.03.1997 numa segunda-feira correspondente à primeira semana do mês de abril de 1.997, o vencimento do imposto ocorreu, de fato, em 09.04.97.

Tratando-se, portanto, de erro de fato no preenchimento da DCTF do primeiro trimestre de 1.997, entendo deve ser privilegiado o princípio da verdade material que rege o processo administrativo tributário.



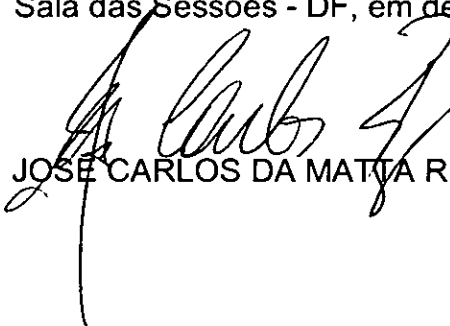
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10280.000454/2002-13

Acórdão n.º : 106-14.204

Pelo exposto, dou Provimento ao presente Recurso Voluntário para
cancelar a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em de setembro de 2004.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI

